

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 033.957/2011-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 161).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.152/2016-TCU-1ª Câmara - (Peça 86).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Eudes de Souza Correia	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 37

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.152/2016-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eudes de Souza Correia	2/5/2019 (DOU)	30/12/2019 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 3.359/2019-TCU-1ª Câmara (peça 131).

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.152/2016-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

O recorrente interpõe peça inominada, o que é inadequado em processos de contas, nos termos dos arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, tal como a presente tomada de contas especial.

Observa-se que não seria possível conhecer a peça recursal como recurso de reconsideração, uma

vez que sua interposição restaria intempestiva em período superior a 180 dias, o que contraria os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Isso porque o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 0245/2016-TCU/SECEX-SE, de 19/4/2016 (peças 95 e 109) no endereço de seu procurador (procuração, peça 37), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **13/5/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade de eventual recurso de reconsideração, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/5/2016** e a interposição em **30/12/2019**.

No entanto, vislumbra-se a possibilidade de, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, receber a peça recursal como recurso de revisão, previsto nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/92, visto que preenche todos requisitos de admissibilidade exigidos para tal modalidade recursal.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Em exame, tomadas de contas especiais instauradas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (antiga Adene), em razão de indícios de danos financeiros ao erário na gestão dos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no âmbito dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2152/2016-TCU-1ª Câmara (peça 86), que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, entre eles, o Sr. Eudes de Souza Correia, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.44.3/92.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Eudes de Souza Correa, restou configurada nos autos sua responsabilização em razão de ter assinado a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005 (Voto, peça 87 p. 1, item 3).

Irresignados, os Srs. Fábio José Castelo Branco Costa e Gilberto Rodrigues do Nascimento interpuseram recurso de reconsideração (peças 90 e 106), o qual foi apreciado pelo Acórdão 3.359/2019-TCU-1ª Câmara (peça 131). Por meio deste *decisum*, esta Corte de Contas conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 161), em que argumenta em síntese que:

- a) existe Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, processo 002311-60.2013.4.05.8300, que trata dos mesmos fatos, que tramita na 9ª Vara Federal (p. 1);
- b) não praticou qualquer ato de improbidade, tendo apenas participado do Convênio 366/2005 na condição de Técnico de Projeto de Maricultura (p. 1);
- c) não era responsável pelas áreas administrativas e financeiras no projeto, não tendo nenhuma ingerência nessas áreas (p. 1);
- d) existe processo judicial cuida dos mesmos fatos analisados no presente processo administrativo, de modo que a decisão a ser exarada pelo Poder Judiciário deverá ser soberana

(p. 2);

- e) não pode ser coagido a pagar, mesmo que temporariamente, duas vezes pelo mesmo fato (p. 2);
- f) não pode vir a ser compelido a pagar por débito que já está sendo discutido na esfera judicial e que se encontra garantido nessa seara (p. 2).

Ato contínuo colaciona Declaração da Universidade Federal Rural de Pernambuco (peça 161, p. 4), Petição referente ao processo 002311-60.2013.4.05.8300 (peça 161, p. 5 e 6) e Certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União (peça 161, p. 7).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, informação relativa à Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, processo 002311-60.2013.4.05.8300, que trata dos mesmos fatos apreciados nestes autos (peça 161, p. 1).

O fato de existir processo judicial que trata dos mesmos fatos apreciados nestes autos sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido, mesmo reconhecendo a ampla adoção do Princípio da Independência das Instâncias. O efetivo descarte dos elementos constantes no processo judicial como documento novo com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei 8.443/1992) só é possível se o processo avançar para a fase de exame do mérito.

Sendo assim, conclui-se pela existência de documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, uma vez que se trata de sentença favorável ao recorrente em processo judicial cujo objeto é idêntico aos autos em análise. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Eudes de Souza Correia, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 24/8/2021.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------